



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10380.011468/2003-15
Recurso nº 156.434 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.333
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente PAULO ROBERTO MEDEIROS BRAUN
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive no caso de lançamento de ofício de imposto apurado com base em rendimentos omitidos, quanto a despesas relacionadas a esses rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO MEDEIROS BRAUN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 13.605,19, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

Contra PAULO ROBERTO MEDEIROS BRAUN foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 3.641,13, acrescido de multa de ofício de R\$ 2.730,84 e de juros de mora, calculados até 08/2003, de R\$ 2.134,79.

A infração apurada foi a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício. Trata-se de rendimentos recebidos do SERPRO, conforme DIRF fornecida pela fonte pagadora.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz que, do valor dos rendimentos omitidos, apurados pela Fiscalização (R\$ 17.258,64), R\$ 16.747,91 refere-se a valores recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho com o SERPRO, conforme termo próprio, e R\$ 510,73 refere-se a rendimentos recebidos em 1999. Afirma, ainda, que no momento da rescisão do contrato de trabalho foi descontado R\$ 16.205,51 referente à pensão alimentícia.

Com base nesses elementos, o Contribuinte pede que seja adicionado ao valor declarado como pensão alimentícia, a importância de R\$ 16.205,51 e a revisão dos proventos pagos pelo SERPRO que afirma ter sido de R\$ 11.780,63.

A DRJ-FORTALEZA/CE julgou procedente em parte o lançamento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 510,73.

O voto condutor da decisão recorrida anotou que a fonte pagadora apresentou DIRF retificadora, corrigindo o valor dos rendimentos tributáveis, sendo a diferença precisamente o valor de R\$ 510,73.

Considerou a decisão recorrida não impugnada a exigência em relação à omissão de rendimentos em relação ao valor de R\$ 16.747,91; que o Contribuinte reconhece a omissão de rendimentos, porém, quanto ao pedido de que seja deduzido o valor de R\$ 16.205,51 que teria sido pago a título de pensão alimentícia, afirma não ser possível proceder à retificação por lhe faltar competência para tal e que o próprio Contribuinte poderia apresentar declaração retificadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2006 (fls. 56), o Contribuinte apresentou, em 27/07/2006, o recurso de fls. 57, na qual reitera que parcela do valor recebido como rescisão do contrato de trabalho com o SERPRO, de R\$ 16.205,51, foi entregue como pensão alimentícia para Betânia Maria Rodrigues de Lacerda.

Afirma, ainda, que o mesmo valor foi recebido a título de incentivo por adesão a programa de demissão voluntária - PDV, embora reconheça que não tenha assim declarado.

Argumenta que, embora não tenha declarado parte dos rendimentos tributáveis, não recebeu de fato o valor de R\$ 16.205,51, que teria sido pago como pensão alimentícia e que, portanto, não houve prejuízo para o Fisco.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o Contribuinte não nega que tenha deixado de declarar parte dos rendimentos tributáveis, no valor correspondente a R\$ 16.747,91, porém pede que seja subtraído desse valor R\$ 16.205,51 que foi descontado pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia. A DRJ/FORTALEZA-CE não acolheu o pedido sob o fundamento de que não era competente para retificar a declaração, podendo o próprio Contribuinte fazê-lo.

Como a devida vênia, divirjo dessa conclusão. Penso que, no caso, trata-se de apuração do imposto devido, devendo-se considerar tanto os rendimentos tributáveis quanto os valores passíveis de serem subtraídos desses rendimentos. Esse, aliás, é o procedimento comumente adotado nas autuações que têm chegado a esta Câmara para análise. É o que ocorre, por exemplo, quando da apuração de omissão de rendimentos do trabalho assalariado em que a autoridade lançadora considera a dedução da contribuição previdenciária oficial, ou da omissão de ganho de capital quando se admite a subtração do valor correspondente à comissão paga ao corretor. O caso ora sob análise não é diferente destes: o Contribuinte recebeu rendimentos que, indevidamente, declarou como isentos e, ao mesmo tempo, não deduziu a pensão alimentícia, portanto, ao reclassificar os rendimentos para tributáveis, deve-se considerar, também, as deduções a esse valor.

Note-se que ao proceder à revisão de ofício do lançamento, na verdade, a autoridade lançadora está revisando a declaração apresentada pelo Contribuinte e nada impede que, nessa revisão, sejam consideradas deduções a que o contribuinte tem direito e relacionadas aos rendimentos tributáveis identificados pelo Fisco.

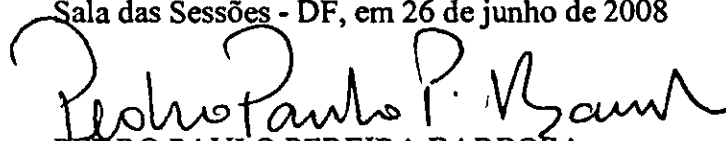
Penso, pois, que assiste razão ao Recorrente quanto a esse ponto. Observe-se, entretanto, que o Contribuinte já pleiteou na declaração de rendimentos a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.837,00 e, compulsando os autos, verifica-se o pagamento de pensão, afora o valor incidente sobre a verba rescisória, no montante de R\$ 4.236,68 (fls. 12). Somando-se esse valor aos R\$ 16.205,51, constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, obtém-se um total a deduzir de R\$ 20.442,19. Como o Contribuinte já se beneficiou da dedução de R\$ 6.837,00, faz jus a uma dedução adicional de R\$ 13.605,19.

Conclusão.



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo do imposto a importância de R\$ 13.605,19.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA